

Sentença liminar. Possibilidade naquelas hipóteses de direito evidente. Ação de Usucapião instruída com sentença judicial transitada em julgado, que revela ter a autora da ação perdido a posse do imóvel para seu proprietário de direito. Hipótese de sentença liminar, com extinção do processo com julgamento do mérito.

Processo 7884-0 - 3ª Vara Cível de Madureira

Apelante: O Ministério Público
Apelado: Lacy Rodrigues da Silva

RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Determina o art. 83, I, do CPC que, intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público será intimado de todos os atos do processo. Além disso, o § 2º do art. 236 do CPC estabelece que a intimação pessoal constitui prerrogativa do *Parquet*, enquanto que o art. 240 do mesmo diploma legal prevê que os prazos para o Ministério Público são contados a partir de sua intimação. Por fim, há que se destacar que o art. 188 do CPC garante ao Ministério Público prazo em dobro para recorrer.

Assim, tendo em vista que a intimação pessoal deste representante do *Parquet* ocorreu no dia 15/08/2005, temos que o presente recurso está sendo interposto de forma tempestiva, mesmo sem a utilização da prerrogativa do prazo recursal em dobro.

E não se diga que o *Parquet*, atuando como fiscal da lei, não teria prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, mesmo porque tal prerrogativa tem sido reconhecida reiteradamente pela jurisprudência, conforme a seguinte decisão da 3ª. Turma do STJ, proferida no Recurso Especial nº 2.065-RJ, publicada no DJU de 28/05/90: "O Ministério Público a qualquer título com que exerça o seu *munus* faz juz ao prazo recursal em dobro" (NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e Legislação Especial em Vigor*, São Paulo. Editora Saraiva, 31ª edição, 2000, p. 258).

DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público atua no processo de usucapião como fiscal da lei, com legitimidade conferida pelos arts. 82, III e 944, ambos do CPC.

Se isto não bastasse, o § 2º do art. 499 do CPC reconhece expressamente a legitimidade do Ministério Público para recorrer tanto nos processos em que atuou como parte como naqueles em que oficiou como *custos legis*.

DO MÉRITO DO RECURSO

Trata-se de ação de usucapião especial urbano, proposta em 2004 e fulcrada no art. 1240 do novo Código Civil, alegando a autora, ora apelada, habitar no imóvel usucapiendo desde o ano de 1995.

Durante a colheita da prova documental, foi constatada a existência de sentença transitada em julgado relativa a ação possessória anteriormente proposta pelo espólio daquela em cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo (Fls. 68) em face da autora da presente ação (Fls. 95/97 c/c Fls. 118).

Por tal razão, pugna o Ministério Público, à falta de requisito indispensável ao reconhecimento da prescrição aquisitiva na espécie, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido (Fls. 119).

O diligente e culto magistrado *a quo*, prontamente, atentando para o fato de não ter ocorrido a citação e verificando que “tendo a suplicante da presente ação perdido a posse do imóvel para seu proprietário de direito através de sentença judicial...” extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC, por entender ausente, *in casu*, a posse – condição específica para o exercício do direito. (Fls. 121/122).

Em que pese a acuidade do nobre juiz prolator da referida sentença, ousa este órgão, por amor ao debate, insistir na prolação de sentença improcedente de mérito na presente hipótese, pelos argumentos a seguir expostos.

O procedimento do usucapião é especial, demarcado pelos arts. 942 a 944 do CPC.

Com efeito, o parágrafo único do art. 943 do Estatuto Processual, com a redação anterior à Lei 8951/94, que o revogou, determinava que, vencidas as etapas do procedimento especial demarcado pelos arts. 941 e seguintes do CPC, o procedimento prosseguiria com o rito ordinário.

As novas redações dadas pelo aludido diploma legal aos artigos 942 e 943 do CPC não mencionam qual o procedimento a ser seguido, depois de ultrapassadas as fases do procedimento especial.

Assim, a posse do autor é requisito que passa a ser provado no curso da ação, não mais se exigindo justificação preliminar da mesma, podendo as citações que se fizerem necessárias ficar relegadas para o momento que o Juízo reputar mais oportuno.

Observe-se que, geralmente, somente no curso do processo e através da vinda de inúmeras certidões, é que se pode formar, corretamente, o pólo passivo da ação, razão pela qual, inclusive, recomenda a boa técnica que a citação editalícia de terceiros interessados deva proceder-se ao final, visando eventual necessidade da citação de réus certos que não forem encontrados para responder à ação.

No caso em tela, em determinado ponto e já decorrido um ano da propositura da ação, evidenciada restou a ausência de elemento básico e essencial para a aquisição por usucapião, qual seja, a posse mansa e pacífica, por parte da autora, em virtude da existência de direito assentado como prejudicial da questão a ser aqui resolvida e já decidido, entre a parte autora e aquela em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo, com força de coisa julgada noutro processo.

A nosso ver, trata-se de questão unicamente de direito a ilidir, de pronto, a pretensão autoral, tal qual a prescrição e/ou decadência, as quais podem ser decretadas de ofício pelo Juízo.

Observe-se que aqui, no processo de usucapião, o Juízo já tem à sua frente um direito evidente, apto a ser solvido de imediato, qual seja, o direito da parte ré a ver decretada a improcedência do pedido, mesmo que não tenha sido citada. Aliás, deve-se frisar que não se trata de um direito somente daquele em cujo nome o imóvel esteja registrado, ante a eficácia *erga omnes* da sentença que declara a prescrição aquisitiva.

Ora, se não existe o direito alegado pela parte autora, por conseguinte, a improcedência do pedido é manifesta e pergunta-se: para que deixar-se prosperar um procedimento de todo inviável? Qual a finalidade da citação, *in casu*?

Note-se que a questão não se restringe à avaliação da prova da posse, mas sim à simples e objetiva constatação da existência de coisa julgada material sobre tal matéria, a impedir que o Juiz do processo de usucapião, ainda que queira, possa acolher o pedido.

Nada justificaria, pois, que a ação se arrastasse por mais tempo, quiçá anos, em desfavor dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo, com excessivo dispêndio da assoberbada máquina judiciária.

Na hipótese *sub judice* existe uma contestabilidade judicial, imanente na questão possessória prejudicial pré-julgada, verificável no curso do processo, independente e antes mesmo de qualquer resposta.

Assim, ante a especificidade do rito da ação de usucapião, volte-se a frisar, em vista do flagrante interesse social deste tipo de ação e com fulcro no art. 131 do CPC, entende o Ministério Público que o magistrado de primeiro grau poderia, ainda que não efetivada a citação, decidir o *meritum causae*, independentemente de qualquer resposta dos réus.

Observe-se que, ao discorrer sobre os efeitos da revelia do réu in *Comentários ao CPC*, 2ª. ed., v. 3, p. 336, WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL chama atenção para ponto que muito bem se aplica à presente questão, *verbis*:

“O livre convencimento do juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Não será razoável exigir do juiz, por obséquio à forma, que diante do quadro representado pela prova dos autos, que o convença da verdade, prenda-se à letra da lei por estar aquele emoldurado pela revelia do réu”.

Também encontramos subsídios para sustentar a nossa tese nos ensinamentos do eminente Ministro LUIZ FUX in *Tutela de Segurança e Tutela da Evidência*, ed. Saraiva, p. 308, que preleciona: “Assim como nos primórdios da civilização o anseio era o da justiça institucionalizada contra a justiça privada, hoje a aspiração social é a da “justiça urgente” em confronto com a “justiça ordinária e ritual”. E continua, citando SUMMER MAINE, que “já alertava sobre a ‘rigidez dos esquemas jurídicos em confronto com a evolução dos fatos sociais’” (*El derecho antigo*, 1980, pp. 55-6). Na essência, toda crise decorre do fato de que a realidade normativa pretendeu revelar-se verdade absoluta, abandonando a essência da doutrina Kantiana e a de DESCARTES de que, ao lado do mundo do “ser” da norma do mundo teórico, há o mundo do “deve ser” do mundo prático e, enquanto o direito não fundir ambas as experiências, jamais atenderá os reclamos de ser a mais perfeita técnica de adequação do homem na sua vida social”.

Por todo o exposto, requer o Ministério Público de primeiro grau seja conhecido e provido o presente recurso, com a conseqüente reforma da sentença monocrática, a fim de ser julgado IMPROCEDENTE o pedido autoral pelas razões aqui expendidas e com fulcro no art. 269, I do CPC.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2005.

ELIZABETH MACHADO CARNEIRO
Promotora de Justiça